



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 132, DE 2017

Concede remissão e anistia totais para os produtores rurais pessoas físicas em relação às contribuições sobre a comercialização da produção rural, inclusive juros de mora, multas de mora e de ofício.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17305/20127-03

Concede remissão e anistia totais para os produtores rurais pessoas físicas em relação às contribuições sobre a comercialização da produção rural, inclusive juros de mora, multas de mora e de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativa aos seguintes créditos tributários com vencimento até 30 de março de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

I – contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Os valores que até a data da publicação desta Lei foram depositados em juízo pelos produtores rurais, como forma de garantir a discussão sobre a constitucionalidade das exações referidas no *caput*, e convertidos em renda da União, poderão ser compensados com débitos próprios do contribuinte relativos às mesmas contribuições.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei abrange os juros, honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Parágrafo único. Os valores convertidos em renda serão convolados em créditos a compensar a partir do exercício subsequente ao da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

entrada em vigor desta Lei, a fim de que se promova a regular adequação orçamentária mediante o provisionamento gradual da renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17305/20127-03

JUSTIFICAÇÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, resolveu de modo definitivo a polêmica, mas acarretou um enorme passivo tributário para o segmento. A fim de minimizar a situação gerada pela decisão e possibilitar que o setor agropecuário continue viabilizando o crescimento econômico do País, esta proposta institui remissão e anistia totais para os débitos.

No dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e reconheceu a constitucionalidade, formal e material, da Lei nº 10.256, de 2001. Assim, a questão foi definitivamente resolvida, de modo que são devidas, após o início de vigência da referida lei, as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção.

Vários contribuintes estavam discutindo em juízo a legalidade da cobrança e diversos obtiveram decisão liminar favorável para não recolherem o tributo. Com a surpreendente decisão do STF, milhares de produtores terão que recolher de uma vez a contribuição com incidência de multas e juros, o que compromete a liquidez do segmento.

De nada adianta cobrar uma considerável cifra, se os produtores não possuem a disponibilidade em caixa para solvê-la. Persistir com a cobrança nesta época de crise é apenas gerar um passivo que não resolverá o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

problema de caixa da União. Por isso, sugerimos a remissão e anistia dos débitos tributários.

Além do perdão da dívida, permite-se a compensação dos valores que foram depositados em juízo e convertidos em renda da União.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17305/20127-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - artigo 25
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - 9528/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>
 - artigo 6º
- Lei nº 10.256, de 9 de Julho de 2001 - 10256/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10256>